

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA/GO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2021 – Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, em atendimento as necessidades de locomoção dos alunos da rede pública de ensino de Alexânia/GO”.

CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 23.529.827/0001-92, com sede na Rua Carlos José de Sá, nº 41, Sala 209, Quadra F, Lote 10, Bosque dos Kiosques, Bairro Pitangueiras, Lauro de Freitas – Bahia, neste ato representado pelo seu representante legal Hugo da Silva Andrade, RG 14873784-67 SSP/BA, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 048.172645-43 com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,



CONCEITO SERVICE

Permissa vênia, a r. decisões do Ilustríssima **Pregoeira**, que inabilitou a Empresa **CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA**, como a carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO.

No dia **15/10/2021**, sexta-feira, a empresa **CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA** foi inabilitada de forma equivocada e errada pela Pregoeira que coordenava o pregão em questão.

O Certame iniciou-se as 29/12/2021 09:01:31. O Pregoeiro iniciou os trabalhos julgando a Classificação das propostas, e logo iniciou-se a fase de lances, se encerrando.

Após a fase de lances a empresa **CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA**, sagrou-se vencedora dos itens 03, 04, 10, 21 e 22.

Às 29/12/2021 16:00:35, fomos surpreendidos com a Decisão da Pregoeira em inabilitar nossa empresa, classificando assim a empresa subsequente conforme classificação.

Às 29/12/2021 16:32, manifestamos interesse de manifestar recurso.

Vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
” (Original sem grifo).*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.



CONCEITO SERVICE

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo de forma tempestiva, em face da decisão que inabilitou a proposta de nossa empresa da empresa CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia útil seguinte, 30/12/2021, quinta-feira, e encerrará no dia 004/01/2021, terça-feira.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em inabilitar nossa empresa sendo que ela seguiu rigidamente o que rege o edital, e declarou, vejamos:

- **A excelentíssima Senhora Pregoeira, inabilitou a empresa CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, com o seguinte argumento “Licitante apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais abrangendo somente o Cadastro Mobiliário (item 11.7.2.5 do edital).**

O instrumento convocatório em seu item 11.7.2, (pág. 13) está descrito que a empresa deveria apresentar como “Regularidade Fiscal e Trabalhista” os seguintes documentos:

11.7.2.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

11.7.2.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.7.2.3. prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria



CONCEITO SERVICE

Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

11.7.2.4. prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante:

11.7.2.5. prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante:

(....)

A Decisão proferida pela Pregoeira, nos causa se não espanto e indignação, pois a Certidão apresentada pela empresa CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, atende plenamente a exigido no edital. O próprio corpo na certidão já descreve "CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CADASTRO MOBILIÁRIO". Trata-se de uma certidão conjunta que incide todos os débitos municipais. Eis a certidão apresentada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
Secretaria da Fazenda
Coordenação Tributária

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
CADASTRO MOBILIÁRIO**

Certidão passada em cumprimento ao despacho do (a) Sr (ª) Diretor (a) do Departamento de Receita e Arrecadação, datada em 09/06/2021, sob processo de nº .

Certificamos para os devidos fins de direito, que até a presente data a Pessoa Física / Jurídica CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CPF/MF ou CNPJ/MF sob o nº. 23529827000192, encontra-se quite com os tributos municipais referentes à inscrição municipal nº. 10037903.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa, quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, conforme estabelece o art. 301, §1º, da Lei nº. 1.572/2015 do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Certidão Emitida via WEB

Nada mais para constar, em firmeza de que eu, , lavrei a presente em 09/06/2021 12:01:51, a qual vai assinada e conferida por mim, encerrada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação.

Código de Controle: 53028000004125763591001
Emitida via Internet, às 12:01:51 hs, do dia 09/06/2021
Validade: 90 dias.

OBSERVAÇÃO:

- A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>;
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONCEITO SERVICE

A empresa **CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA**, mesmo tendo ofertado o menor valor nos itens em que foi vencedora e mesmo apresentando toda documentação exigida no instrumento convocatório, foi equivocadamente inabilitada, tendo assim seus direitos usurpado, de forma veemente e injustificável, por parte da Pregoeira do Município de Alexânia/GO.

É visível que todos os princípios são feridos com a decisão arbitrária da Pregoeira, que esperamos que não prospere

II – DO DIREITO:

I - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da empresa **CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA**, tendo em vista que a empresa apresentou toda documentação exigida no edital.

III - DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL

Observando as razões que fundamentaram a decisão do Pregoeiro, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar a documentação.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento dos documentos de habilitação, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a



CONCEITO SERVICE

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

“... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a atenderem-se ao critério prefixado na Administração.”

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, HABILITANDO a empresa **CONCEITO SERVICOS DE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA**, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!



CONCEITO SERVICE

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 03 de janeiro de 2022.

Hugo da Silva Andrade
Sócio

CONCEITO SERVICE